



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

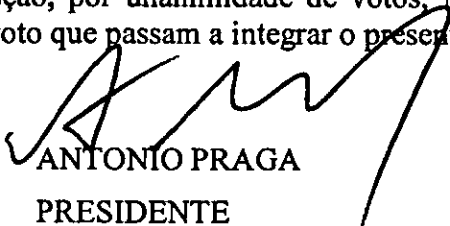
Processo n° 13811.000445/00-89
Recurso n° 164.144 Voluntário
Matéria IRPJ- Ex(s) 2000 compensação
Acórdão n° 1101-00.048
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente MHT Serviço e Administração Ltda
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA- NÃO CONHECIMENTO. Não é nula a
decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade
apresentada quando transcorridos mais de 30 dias da ciência
regular da intimação do Despacho Decisório contestado

INTIMAÇÃO POR EDITAL – Não é nula a intimação por edital,
quando frustrada a tentativa de intimação por via postal, no
domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto
na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da
Primeira Seção, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI

RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni,
Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes
(Suplente Convocado), Aloysio José Percinio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte
Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente)



Relatório

MHT Serviços e Administração Ltda. requereu a restituição do valor de R\$ 2.548.280,00, relativo a IRPJ do ano-calendário de 1999, tendo cedido o direito creditório pleiteado a Chase Manhattan Leasing S.A.. Arrendamento Mercantil, apresentando pleito de compensação do crédito com débitos de terceiros.

A autoridade competente para decidir os pleitos apurou inconsistência no valor do crédito pleiteado, uma vez que o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração é de R\$ 1.223.688,92. Entretanto, na apuração desse saldo, o contribuinte computou estimativas não pagas, mas quitadas por compensação de saldos negativos de anos anteriores. Não comprovados os créditos utilizados nas compensações, foram elas desconsideradas na apuração do saldo negativo. Em decorrência, o saldo negativo passível de ser restituído foi reduzido para R\$ 836.178,18

Foi deferida a restituição e homologada a compensação até o limite reconhecido.

Frustrada a tentativa de ciência por via postal, a requerente foi cientificada por edital afixado em 27/10/2006 e desafixado em 08/11/2006 (fl. 133).

Em 26 de março de 2007 a MHT, incorporada pela Chase Manhattan Holding, foi intimada para regularizar débitos.

Em 9 de abril a sucessora requereu adiamento do prazo para manifestação sobre o despacho decisório, alegando que solicitou cópia integral dos autos, mas que até 05 de abril a repartição encarregada informou que tais cópias não estavam prontas.

Em 10 de maio de 2007 a sucessora ingressou com manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo não conheceu a manifestação de inconformidade, por intempestiva. Esclareceu que a intimação que deu origem à manifestação de inconformidade não diz respeito ao despacho decisório relativo ao pedido de restituição e compensação, mas comunicava a existência de débitos em aberto, e dava prazo de 15 dias para que a interessada se pronunciasse sobre questões relativas à cobrança. Aduziu que a DRJ não tem competência para se pronunciar sobre cobrança e seus procedimentos.

Ciente em 25 de outubro de 2007, a interessada apresentou recurso a este Conselho alegando não ter sido intimada do despacho decisório, que foi enviado para o antigo endereço, uma vez que a MHT fora incorporada pela Chase Manhattan Holding, mudando seu estabelecimento para a Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.729, 14º andar.

Diz que não foram esgotadas as tentativas de intimação, porque poderia ter sido usado o meio eletrônico.

Alega nulidade insanável da intimação por edital, invoca o art. 245 do CPC, a Súmula 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999. Qualifica de absurda a afirmativa de que a DRJ não tem competência para pronunciar-se sobre cobrança e seus procedimentos, visto que não tomou ciência do despacho decisório. Aduz que caracteriza cerceamento do direito de

 2

defesa o não recebimento da manifestação por estar assinada apenas por procurador, e que deveria ter sido intimada para emendá-la.

Quanto ao mérito, após invocar o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, para fins de superação da nulidade, alega que quando proferido o despacho decisório (18 de julho de 2006) há havia transcorrido o prazo de cinco anos para homologação expressa da compensação, protocolizados em 29 de fevereiro de 2000. Pleiteia, assim, o reconhecimento da homologação tácita.

Em seguida, faz explanação com o objetivo de comprovar a legitimidade do direito creditório pleiteado.

É o relatório



Voto

SANDRA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade com o despacho decisório que deferiu parcialmente a restituição pleiteada e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido. Essa manifestação não foi conhecida pela Turma de Julgamento, por intempestiva.

A interessada se insurge contra da decisão que não conheceu de sua impugnação, alegando nulidade da intimação efetuada por via postal.

Sem razão a Recorrente, pois a intimação foi feita rigorosamente de acordo com as previsões legais..

A intimação por edital está prevista na lei (art. 23, § 1º do Decreto nº 70.235/72), na hipótese de resultar improficuo um dos meios de intimação previsto no *caput* do artigo.

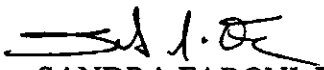
No caso, revelou-se improficua a tentativa de intimação por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do *caput* do art. 23). Por outro lado, foi rigorosamente observada a determinação de envio da intimação no domicílio eleito pelo sujeito passivo, que nos termos do § 4º é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária..

Conforme observou a decisão recorrida, a empresa não alterou, junto à administração tributária, o domicílio tributário de eleição. Note-se que o endereço fornecido (Rua Verbo Divino nº 1400) é o mesmo que figura no documento de fls. como endereço da incorporadora.

Não padecendo, a intimação, de vício, correta a decisão da Turma de Julgamento, que dela não conheceu, por intempestiva.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em maio de 2009.


SANDRA FARONI, Relatora

